



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Autos nº 0001770-40.2013.403.6115 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu IPESU E UNIÃO

Registro nº **-070-13-**

Trata-se de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos movida pelo Ministério Público Federal em face de IPESU (mantenedora da instituição de ensino superior FADISC) e da União. Precipualemente pede sejam entregues os diplomas aos alunos da instituição de ensino descredenciada. Acessoriamente pede: (a) sejam recolhidos e organizados os documentos encontrados no interior do *campus* FADISC; (b) seja compelida a União a regulamentar a recepção de documentos dos alunos, bem como a entrega dos diplomas e (c) sejam obrigadas a promover o chamamento dos alunos. Requereu o adiantamento de tais, em sede de antecipação de tutela.

É preciso circunscrever a demanda. Bem claro, o objetivo do autor é assegurar a entrega de diplomas aos alunos, logo consumidores, que se viram sem respaldo da *corré* IPESU, após o descredenciamento da instituição de ensino superior (IES). Trata-se de defesa de interesse individual homogêneo consumerista, perfeitamente possível ao Ministério Público Federal, para imposição de obrigação de fazer (Lei nº 8.078/90, art. 91).

Narra a inicial que, após inúmeros problemas, de resto notórios aos da região, a *corré* IES foi descredenciada, segundo decisão em despacho nº 09/SERES/MEC, do processo MEC nº 23000.001152/2011-96 (fls. 1.855 e seguintes do apenso ICP 254/2003-87).

Segundo a legislação de regência, o descredenciamento obsta o funcionamento da IES, exceto quanto à expedição de diplomas (Decreto nº 5.573/06, art. 57). Não poderia ser de outro modo, já que o encerramento de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

empreendimento não o exime de cumprir obrigações pendentes; assim, as obrigações da IES vão além de apenas ministrar aulas.

Nesse mister foram impostas administrativamente medidas (despacho nº 09/SERES/MEC), preconizadas pela Nota Técnica nº 57 /12/CGSUP/SERES/MEC, item 48. Dentre as medidas está a obrigação de preservar o acervo documental, atender os requerimentos de expedição de diplomas e a apresentação de relação de alunos de forma especificada (fls. 1.847 e seguintes do anexo; v. 7).

Nada disso foi atendido, nem mesmo a pressuposta preservação dos documentos arquivados e necessários à confecção de diplomas. A vistoria, relatada e feita pelo autor em conjunto com o MEC, ocorrida em 11/06/2013, não deixa dúvidas sobre o descaso na gestão do acervo documental. Confirmam-no as fotografias em mídia eletrônica às fls. 1.888 do anexo (vol. 7).

Embora tenha o autor requerido a antecipação de tutela, entendo, por medida fungível (Código de Processo Civil, art. 273, §7º), pela imposição da cautela incidental *ad perpetuam rei memoriam*: devem os documentos ser preservados e organizados, se se pretende a eficácia de provimento final. Nesse tocante, o desleixo dispensado aos documentos escolares sugere o risco de perecimento antes do julgamento desta demanda. Ainda, do panorama supra, é inequívoco o dever da *corré*, pela imposição administrativa, de zelar pela confecção dos documentos escolares.

Assim, é de rigor que a *corré* IPESU providencie a organização do acervo escolar, a fim de compor os prontuários individualizados dos alunos que não receberam diploma. A propósito, a *corré* IPESU elaborará relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010, bem como em 2011, e lista dos alunos que receberam diplomas, com entrega comprovada por recibo, a fim de que esclareça quais alunos não receberam diploma.

As demais medidas requeridas em antecipação, por ora, não se afiguram cabíveis: não é o caso de já antecipar o chamamento dos alunos, cujos anseios não poderão ser atendidos antes da decisão final. Por idênticas razões não é o caso de se publicar a presente decisão, além da edição oficial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, vê-se que o autor pretende responsabilizar também àqueles que dirigem a instituição. As achegas trazidas na inicial servem de causa de pedir a responsabilização; porém, a medida é impensável sem observância do contraditório, daí imprescindível que o autor emende a inicial nominando os dirigentes, cuja responsabilidade deseja configurar. É forçosa a emenda, já que se trata de demanda por obrigação de fazer – de sincrético cumprimento –, cuja conversão em perdas e danos pressupõe accertamento do dever.

Da consideração anterior não fica impedida a medida coercitiva que segue. Fundamental que se cumpra escrupulosamente a cautela ora determinada, donde o cabimento da coerção pecuniária à corrê, bem como à diretoria (diretor e vice-diretor, pela subsidiariedade da função, segundo o regimento da IES; fls. 50 do ICP 49/2011-21 apenso), responsável pelas decisões gerenciais, para o caso de descumprimento (Código de Processo Civil, art. 461, §4º).

Do exposto:

1. Defiro a medida cautelar, para determinar à corrê IPESU a, em trinta dias, sob pena de multa diária de cinco mil reais, imposta à corrê e à diretoria da IES, sem prejuízo, quanto à esta, da responsabilidade criminal por desobediência:
 - a. recolher, preservar e organizar o acervo de documentos encontrados em seu *campus*, a fim de compor os prontuários discentes necessários à expedição de diplomas.
 - b. elaborar relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010, bem como em 2011, e lista dos alunos que receberam diplomas, com entrega comprovada por recibo.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

2. Tão-logo organize os prontuários, informará o fato nos autos. Franquear-se-á ao Ministério da Educação e ao Ministério Público Federal a vistoria dos compêndios.
3. Cite-se a corrê IPESU; intime-a, bem como a diretoria (diretor e vice-diretor) da IES, para cumprimento do determinado em “1” e “2”, na mesma oportunidade.
4. Cite-se a corrê União.
5. Intime-se o autor, para emendar a inicial em dez dias, nominando os dirigentes que pretende sejam responsabilizados.

Observe-se:

- a. Ao SEDI, para modificar a classe (Ação Civil Pública do Código de Defesa do Consumidor) e assunto processuais (Estabelecimento de Ensino - Contratos de consumo - Direito do Consumidor).
- b. Decorrido o prazo previsto em “1” sem notícia de cumprimento, oficie-se a Polícia Federal, com cópia desta e da certidão de decurso de prazo, para a apuração de crime.
- c. Vinda a emenda determinada em “5”, tornem conclusos, para juízo de admissibilidade.

São Carlos, **02 SET 2013**


LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO